



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 128 /2017

111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/12/2016

PROCESSO Nº: 1/2114/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201306916

RECORRENTE: NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1. O contribuinte emitiu diversas notas fiscais de venda de mercadorias, utilizando indevidamente a redução da base de cálculo prevista no Convênio nº 100/97, pois não destinou as mercadorias para uso na Agricultura/Pecuária, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares ao presente. 2. Período da Infração: 01/2009. 3. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** 4. Amparo Legal: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 100/97. 5. Penalidade Prevista: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso nº 1/2114/2013. Foi verificado empate na votação relativa ao mérito e a senhora Presidente, na forma do artigo 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 sobrestou o julgamento do processo a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

I - RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES”.

O agente fiscal considerou infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 100/1997, indicando como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas informações complementares, relata o fiscal que:

“Efetuando a análise da escrita fiscal do contribuinte, constatamos que o mesmo, estabelecimento industrial, cadastrado no CNAE – 2052500 (fabricação desinfetantes domissanitários), beneficiário do FDI/Provin, efetuou operações de venda de mercadorias no valor de R\$ 4.370.984,55 para a empresa BASF/ S.A, CNPJ 48.539.407/0002-07 localizada no estado de São Paulo, utilizando-se da redução de 60% (sessenta) por cento da base de cálculo prevista no Convênio 100/97, no inciso I de sua cláusula primeira, com ratificação nacional mediante Ato COTEPE – ICMS 17/1997.

Os dispositivos normativos acima condicionam para este fim, somente os produtos destinados exclusivamente o uso na agricultura e na pecuária, não podendo a sua aplicação para outra destinação.

Entretanto, conforme a descrição do referido Auto, se deu por Auditor analisando as mercadorias, informou que não foram destinadas para o estabelecimento agropecuário e sim para destinação adversa, não podendo se utilizar da referida redução de base de cálculo.

Diante do exposto, foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS recolhido, bem como da multa capitulada no Art. 123 Inciso I alínea “c” da Lei 12.670/1996”.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que:

A destinação dos produtos vendidos foi exclusivamente para utilização na agricultura, não havendo em nenhum momento destinação para uso adverso;

O produto informado na nota fiscal (PISTOL 106 SL), possui como única utilização/destinação a aplicação na agricultura;

A vedação de destinação que estabelece o Convênio nº 100/97 refere-se a finalidade do produto, e não ao local ao qual é remetido;

QUE A FINALIDADE DO PRODUTO (PISTOL 106 SL) É PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA NA AGRICULTURA, IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DIVERSA.

Referido produto é o PISTOL 106 SL, certificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme atesta Certificado de Registro em anexo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Trata-se de um defensivo agrícola (agrotóxico) com finalidade fitossanitária, ou seja, função exclusiva para preservação e defesa da produção agrícola, conforme rótulo do produto.

A Empresa BASF S/A, a qual foi emitida a nota fiscal com o produto PISTOL 106 SL, , emitiu uma declaração, assinada pelo Diretor de Marketing Brasil Agro, Oswaldo Gomes Marques Junior, informando que adquiriu o referido produto da empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica Ltda., declarando que a finalidade da emissão foi especificamente para revenda a clientes, tais como, distribuidores, cooperativas e produtores rurais e que o mesmo não foi utilizado como insumo para produção de outro produto,

A julgadora monocrática, *Eridan Régis de Freitas*, **decide pela procedência do auto de infração**, decisão amparada no artigo 34, § 4º e 5º do Decreto nº 29.907/2009, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VII, “a” c/c § 11 da Lei nº 12.670/96. Na fundamentação a julgadora, em síntese, entende:

Faz tópicos resumidos

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário tempestivo, pugnando pela nulidade, ou, não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a improcedência da acusação, reforçando os seguintes pontos:

A Assessora Tributária, *Maria das Graças Brito Maltez*, considerando os argumentos expostos pelo contribuinte por ocasião do Recurso Ordinário, solicitou diligência para identificar os dias que houve movimento no Caixa nº 09 durante o **exercício de 2009**, para efeito da aplicação da penalidade estabelecida no artigo 123, VII, “a”, da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

O Senhor Conselheiro Relator, Francisco Wellington Ávila Pereira, manifestou seu entendimento acerca da aplicação da norma insculpida no Convênio ICMS 100/97, Inciso I, que trata da redução de base de cálculo para as situações nele previstas. O Código Tributário Nacional traz expresso no artigo 111, in verbis, a orientação para que os agentes aplicadores das normas tributárias, procurem observar, nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, isenção ou dispensa de cumprimento de obrigação acessória, a literalidade na norma disciplinadora da matéria.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Para o Senhor Conselheiro, Francisco Wellington, não ficou comprovado o cumprimento da exigência necessária à concessão da isenção parcial. A Empresa adquirente é do ramo da indústria e também pratica operações de exportação, estando sediada em outro estado. Portanto, entendeu que a fiscalização não tinha como identificar toda a cadeia percorrida pelos produtos vendidos e comprovar a sua aplicação na agropecuária, para confirmar a aplicação da condição estabelecida no Convênio. Portanto, entendeu-se que a intenção do legislador não era beneficiar empresas intermediárias das vendas dos produtos albergados pelo Convênio e sim o produtor.

Desta forma, mantém o entendimento esposado pela Ilustre Assessora Processual Tributária, manifestando-se pela Procedência do Feito Fiscal.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que esse possui origem em falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares, considerando que o contribuinte emitiu diversas notas fiscais de venda de mercadorias, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo prevista no Convênio nº 100/97, pois não se destinou as mercadorias para uso na agricultura/pecuária.

A infração tributária em exame está prevista no Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS), nos seus artigos 73 e 74, Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 100/97.

“Cláusula Primeira – Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais do seguintes produtos:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa; (nova redação dada pelo Convênio ICMS nº 99/2004”.

No recurso interposto a autuada reafirma os argumentos oferecidos na Célula de Julgamento de 1ª Instância, que a BASF S/A jamais poderia dar qualquer outra destinação ao produto fabricado pela NUFARM, no caso em questão, PISTOL, 106 SL, a não ser na utilização/destinação a aplicação na agricultura, conforme declaração anexa, afirmando a real destinação do produto, com a finalidade única de revenda a clientes produtores rurais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

A Senhora Conselheira Relatora, Jucileide Maria Silva Nogueira, manifestou seu entendimento, acatando que a empresa NUFARM destinou o produto PISTOL 106 SL, exclusivamente para uso agropecuário e não para destinação diversa, atendendo a condição do que trata o inciso I da cláusula primeira do Convênio nº 100/97, votando pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Na votação foi verificado empate relativo ao mérito e, a Senhora Presidente, na forma do artigo 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: votaram pela improcedência, acatando a tese apresentada pela recorrente, os Conselheiros Jucileide Maria Silva Nogueira, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo de Cabral Moraes Junior votaram pela procedência.

A Senhora Presidente, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, entendendo que não está demonstrado nos autos que a utilização do produto PISTOL 106 SL foi adquirido com destinação diversa do uso na agropecuária, embora tenha sido adquirido por uma indústria que produzia o mesmo produto e que declarou ter adquirido o referido produto para repor estoque, considerando que foi utilizado exclusivamente para uso agropecuário, por se tratar de um defensivo agrícola, certificado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e abastecimento, reportando-se a uma declaração do adquirente do produto, atestando que se utilizou do produto para a revenda, com o objetivo de atender aos seus clientes, afirmando que não foi adquirido para utilizá-lo na fabricação de outro produto, atendendo à cláusula primeira do Convênio 100/97, que é a utilização na agropecuária, decidiu por voto de desempate, com fundamentação neste Instrumento, pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

É o voto.

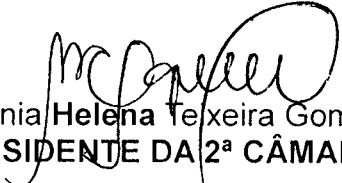
DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência, acatando a tese apresentada pela recorrente, os Conselheiros Jucileide Maria Silva Nogueira, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Victor Hugo de Cabral Moraes Junior votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram Presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dr. Alexandre Aguiar e Dra. Sâmara L. Fernandes R. S. Aguiar.

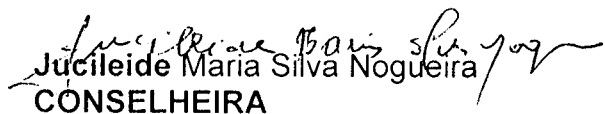


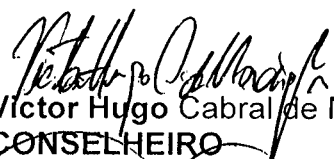
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

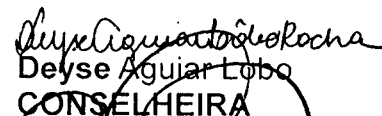
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 07 de 2017.

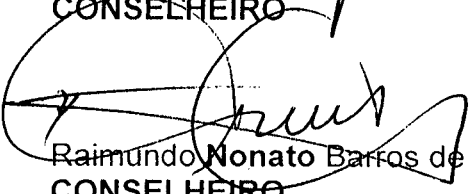

Antonia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

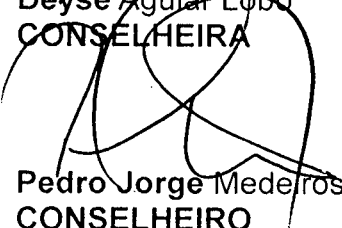

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 11/07/2017


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO